



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Assessorada: **Câmara Municipal de Muzambinho**
Assessor jurídico: **José Roberto Del Valle Gaspar**

DA CONSULTA

Em atendimento de despacho exarado pelo Presidente da Casa, no Processo Legislativo do Projeto de Lei nº 4.115/2022, originário do Executivo, que **“ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE MUZAMBINHO/MG PARA O EXERCÍCIO DE 2023.”**, avia-se o presente parecer, para decisão sobre recebimento e colocação em tramitação, sob a ótica regimental, com base no artigo 344, §1º, do Regimento Interno, para fins de cumprimento do artigo 231 e 233, também do RI.

DA ANÁLISE

Trata-se de projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA, para o exercício 2023, em atendimento aos ditames do artigo 165, inciso III, e § 5º, da Constituição Federal, que é regulamentado pelo artigo 5º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Quanto ao prazo de Encaminhamento do projeto ao Legislativo, é o estabelecido na LOM, artigo 77, inciso XV, ou seja, até 30/08, prazo este que segue o disposto na Constituição Federal, como previsto no artigo 35, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que dispõe:

“Art. 35. O disposto no art. 165, § 7º, será cumprido de forma progressiva, no prazo de até dez anos, distribuindo-se os recursos entre as regiões macroeconômicas em razão proporcional à população, a partir da situação verificada no



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

biênio 1986-87. (...) **III** - o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa. - **grifamos.**

A lei orçamentária anual deve seguir a lei de diretrizes orçamentárias, dentro de programa administrativo da atual gestão, cuja análise de compatibilidade e abertura para emendas individuais legislativas previstas no artigo 129-A da Lei Orgânica do Município, compete à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, cuja competência está prevista no artigo 61, inciso II, alínea "a", item 2, do Regimento Interno.

O PL apresenta problemas de ordem técnica legislativa, mas que podem ser sanados em sede de redação final pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, como mister do Legislativo.

CONCLUSÃO

Assim, diante da análise, sem adentrar no mérito, firma-se que o PL 4.115/2022(LOA) atende os requisitos básicos necessários para admissibilidade e tramitação na forma regimental.

É este o parecer.

Muzambinho/MG, 12 de setembro de 2022

José Roberto Del Valle Gaspar
Assessor Jurídico da Câmara
OAB: 50627N/MG